

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 247, de 2003, que *acrescenta dispositivos ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a defesa do consumidor e dá outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.*

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**
RELATOR ad hoc: Senador **EFRAIM MORAIS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise e decisão, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 247, de 2003, de iniciativa do Senador Augusto Botelho.

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2003, acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para inserir, como cláusula abusiva nula de pleno direito, aquela que defina a eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

Primeiramente, o PLS nº 247, de 2003, foi remetido a este colegiado, para exame, em decisão terminativa. Com o advento da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, o projeto de lei foi reenviado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que opinou, terminativamente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Após a leitura do parecer da CMA em Plenário e esgotado o prazo estabelecido no art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria foi

encaminhada, para revisão, de acordo com o disposto no art. 65 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, onde passou a tramitar como Projeto de Lei (PL) nº 6.346, de 2005.

Naquela Casa, a proposta foi examinada e aprovada, por unanimidade, com o oferecimento de substitutivo, na Comissão de Defesa do Consumidor. A proposição e o substitutivo apresentado pela referida Comissão receberam parecer, igualmente unânime, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por força do disposto no art. 134 do Regimento Comum, em 2 de julho de 2007, a proposição foi encaminhada, para apreciação, a esta Casa, onde tramita como Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 247, de 2003.

O SCD nº 247, de 2003, acrescenta inciso XVII e § 5º ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme a regra contida no mencionado inciso XVII, são nulas de pleno direito as cláusulas que *estabeleçam para as ações decorrentes das relações de consumo foro de eleição que contrarie as regras do Código de Processo Civil*. Nos termos do § 5º, é garantido ao consumidor o direito à mudança de foro de eleição em sede administrativa ou judicial, quando este se demonstrar claramente prejudicial à defesa dos direitos do consumidor.

No Senado Federal, esta CCJ ratificou o parecer pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do SCD nº 247, de 2003.

Na CMA, em 14 de outubro de 2008, foi aprovado o parecer pela declaração de prejudicialidade do SCD nº 247, de 2003, e consequente arquivamento da matéria.

II – ANÁLISE

Concordamos integralmente com o parecer da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cujo teor passamos a transcrever.

Após a aprovação pelo Senado Federal do PLS nº 247, de 2003, foi promulgada a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que modifica a redação de alguns dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC). Entre esses dispositivos, o art. 112 recebeu um parágrafo único, o qual determina que *a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.*

Ademais, o art. 114 prevê a prorrogação da competência, se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

Outra alteração introduzida pela aludida Lei nº 11.280, de 2006, foi o acréscimo do parágrafo único ao art. 305 do CPC, com o seguinte teor: *na exceção de incompetência [art. 112], a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.*

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 184, do Ministério da Justiça, de 19 de novembro de 2004, referente ao Projeto de Lei nº 4.726, de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, que originou a Lei nº 11.280, de 2006, *as modificações dos arts. 112, 114 e 305 visam apenas à consolidação legislativa da orientação dominante nos tribunais, que têm por ‘absoluta’ a competência do foro do domicílio do réu, nos contratos de adesão nos quais conste cláusula de eleição de foro favorecendo a parte que elaborou os termos contratuais.*

Por sua vez, o art. 90 da norma consumerista estabelece que se aplicam às ações previstas no título “Da Defesa do Consumidor em Juízo” as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que diz respeito ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Entendemos que o objetivo tanto da proposição original quanto do substitutivo sob exame já foi atendido, uma vez que a nulidade da cláusula de eleição de foro contrária ao direito do consumidor já está suficientemente disciplinada nos arts. 112, 114 e 305 do Código de Processo Civil, alterados pela referida Lei nº 11.280, de 2006.

De acordo com o disposto no art. 334, inciso I, do RISF, *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, por haver perdido a oportunidade.*

III – VOTO

Diante do exposto, nosso parecer é pela declaração de prejudicialidade do Substitutivo da Câmara dos Deputados sob exame e, consequentemente, do respectivo Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003, e pelo arquivamento da matéria.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador EFRAIM MORAIS, Relator *ad hoc*